



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2020,

RELATOR: VEREADOR **ROBSON PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 062/2020, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/03/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ROBSON PESSIN DESTEFFANI** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, solicitando autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e o art. 1º, da Lei Complementar nº 091, de 27 de março de 2019 e dá outras providências.

O digno Prefeito de Conceição do Castelo, justifica a matéria dizendo:

“O presente Projeto de Lei trata de alteração pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo altere o cargo de Assessor Técnico de CC-3 para CC-2 e o cargo de Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão de CC-3 para CC-2.

A Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, o qual serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *Veja-se:*

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores

municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato, acostando ao mesmo o impacto financeiro e demais documentações que se fizerem necessárias.”

O presente Projeto de Lei reafixa nível de vencimento dos Cargos em Comissão de Assessor Técnico, de CC-3 para CC-2 e de Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão de CC-3 para CC-2.

Pois bem, compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto á criação e extinção de cargos. Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88). No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

Com referência aos limites de despesa com pessoal que devem ser observados em atendimento aos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 101/00, o autor juntou ao presente processo a estimativa do impacto orçamentario financeiro, demonstrando que a futura lei onerará a folha de pagamento de pessoal em neste exercício em R\$ 22.903,92 (vinte e dois mil novecentos e três reais e noventa e dois centavos) e a partir de do próximo ano em R\$ 30.286,20 (trinta mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), ficando o percentual da folha em 46,02%, portanto, atende as exigência da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Quanto à alteração da denominação de cargo de que trata o of. GAB/PMCC nº 069/2020, encaminhado nesta data, entendo não poder ser de iniciativa desta Comissão por invasão de iniciativa, devendo oportunamente ser apresentado novo Projeto de Lei para tal objetivo, ou seja, alterar a denominação do referido cargo.

Como é de conhecimento de todos estamos vivendo em tempos de epidemia. A pandemia do coronavírus (COVID-19).

Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e do Estado de Emergência decretado pelo Estado e pelo Município, é necessário que a administração inicie urgentemente estudos no sentido de implementar medidas de contenção de despesas no Município.

Essa medida se faz necessária para manutenção dos serviços essenciais para o atendimento da população. É que neste período de quarentena, Conceição do Castelo - assim como todas as cidades capixabas e do país - sofrerá grande perda de arrecadação em virtude do fechamento do comércio e da suspensão das atividades produtivas, situação que vem causando enormes prejuízos e muito desemprego. Alguns Municípios já projetam queda na arrecadação entre 30% a 40 %, brevemente.

Assim como todos em suas casas estão precisando ajustar as contas para manter a família, o Município também precisa repensar todo o seu planejamento a fim de garantir que a Saúde funcione, que as equipes de limpeza estejam nas ruas, que as famílias tenham assistência, que os servidores públicos possam ter seu sustento garantido(salário) e que a cidade continue a ter vida, com os serviços prestados à população.

Assim sendo, este relator em nome de todos os demais servidores municipais, especialmente aqueles que estão com seus vencimentos fixados abaixo do salário mínimo nacional, e ainda, diante da grave pandemia que assola o nosso País, entende que não é o momento oportuno para a alteração almejada, razão pela qual, resolve emitir seu parecer pela rejeição do citado Projeto de Lei, devolvendo-o ao seu autor.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **devolução do citado Projeto de Lei ao autor**, conforme parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de abril de 2020.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR


AUGUSTO SOARES-

COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

[Signature]
CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

[Signature]
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

[Signature]
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

[Signature]
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR

[Signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

[Signature]
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR